



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 37734/2021 **PGE net 2021.02.001524**

Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto Inexigibilidade de licitação

Parecer nº 907/SGAC/PGE/2021

Local e Data Cuiabá/MT, 26.04.2021

Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL E DE INTERNET (LINK PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO). ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 26 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO E DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES E CERTIDÕES VENCIDAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DESDE QUE SUPRIDAS AS IRREGULARIDADES. ASSINATURA DOS CONTRATOS SOMENTE APÓS A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO GANHA TEMPO PELO ESTADO.

1 RELATÓRIO

2021.02.001524

1 de 31



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer jurídico acerca da **possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada objetivando o fornecimento dos serviços internet com conexão dedicada e telefonia fixa e móvel, incluindo equipamentos, link primário de acesso e serviços de instalação e manutenção das Unidades Ganha Tempo**, a ser celebrada entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão** e a empresa **OI S/A**.

Objetivam-se, ainda, outras *contratações por inexigibilidade de empresas especializadas tendo por objeto o fornecimento dos serviços de internet com conexão dedicada – link secundário, incluindo equipamentos, link de acesso e serviços de instalação e manutenção de Unidades do Ganha Tempo*, com as seguintes empresas: a) Titânia Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda; c) Evo Networks; d) Seeg Fibras; e) Interfibras Telecomunicações Ltda e f) Infortek.

Constam dos autos, os seguintes documentos:

- 1 – CI nº 001/2021-STIS/SAAS/SEPLAG, encaminhando o Termo de Referência (fls. 02-27);
- 2 – Termo de Referência (fls. 04-27);
- 3 – Autorização, **sem assinatura**, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (fl. 27)
- 4 - Comprovantes de e-mails trocados entre servidores da SEPLAG e com empresas prestadoras de serviços (fls. 30-36);
- 5- Mapa Comparativo (fl. 37);
- 6 – Pesquisa de preços (fls. 38-73);
- 7 – Documentos de Habilitação (fls. 86-119);
- 8 – Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º do Decreto 840/17 (fl.120);
- 9 – Certidão de Regularidade Profissional (fl. 121);
- 10 – Juntada de decisão homologatória dos Termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Original (122-138);
- 11 – Cópia de Certidão de Objeto e Pé, referente à Ação de Recuperação Judicial da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- OI S.A (fls. 139);
- 12 – Termos de Posse e Declarações de Desimpedimento (fls. 140 – 144);
- 13 – Termo de Anuência dos Administradores (fl. 145-146);
- 14 – Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 147-187);
- 15 – Decisões judiciais acerca da Recuperação Judicial da Empresa OI (fls. 188-248);
- 16 – Pedido de Empenho (fl. 253);
- 17 – Nota de Empenho (fl. 254);
- 18 – Declaração de que não há até a presente data, Ata de Registro de Preços vigente contemplando o item em questão – “Serviços de internet, telefonia fixa e móvel”(fl. 256)
- 19 – Comprovante de registro do processo no SIAG (fl. 257);
- 20 – Minuta do Contrato (fls. 258-270);
- 21 - Ofício nº 0033/2021/CA/SUAC/SES-MT, solicitando análise do processo e emissão de parecer jurídico (fls. 100);
- 22.- *Checklist* de verificação de conformidade (fls. 272-273);
- 23 – Despacho nº 026/2021/SUADM/SAAS/SEPLAG, encaminhando os autos para análise da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 274);
- 24 – Manifestação nº 72/SGAC/PGE/2021;
- 25 – Informação nº 06/2021 – STIS/SAAS/SEPLAG (fls. 283-284);
- 26 – Cópia dos autos nº 493774/2020 (fls. 285-323);
- 27 – Parecer nº 563/SGAC/PGE/2021 (fls. 324-343);
- 28 – Informação nº 11/2021 – STIS/SAAS/SEPLAG (fls. 346-348);
- 29 – Errata TR 001/2021/SUTIS/SAAS/SEPLAG (fls. 349-358);
- 30 – Proposta comercial da OI (termo de adesão a contrato e faturas emitidas em nome da Rio Verde SPE S/A);
- 31 – Email's trocados entre servidor da Seplag e a Gerência de TI da Concessionária (fls. 394-395);
- 32 – Contratos firmados entre as empresas a serem contratadas e a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, notas fiscais e faturas (fls. 396– 48);
- 33 – Pesquisa de preços (fls. 451-452 e fls. 455);
- 34 – Mapa comparativo (fl. 454);
- 35 – Minuta do contrato a ser celebrado com a empresa OI S/A (fls. 456-466);
- 36 – Documentos de habilitação da Titânia (fls. 473-495);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 37 – Minuta do contrato a ser celebrado com a Titânia Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda (fls. 496-507);
- 38 – Documentos de habilitação da Evo Networks (fls. 511-532);
- 39 – Minuta do contrato a ser celebrado com a empresa EVO NETWORKS (fls. 533-541);
- 40 – Documentos de habilitação da SEEG FIBRAS (fls. 546-571);
- 41 – Minuta do contrato a ser celebrado com a empresa Pedrosa Júnior e Santos Ltda (fls. 572-581);
- 42 – Documentos de habilitação Interfibras (fls. 585-610);
- 43 – Minuta do contrato a ser celebrado com a Interfibras Telecomunicações Ltda (fls. 611-619);
- 44 – Documentos da Infortek (fls. 625-638);
- 45 – Minuta do contrato a ser celebrado com a empresa Flavio Garcia Ferreira – ME (fls. 639-647);
- 46 – Despacho nº 055/2021/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, encaminhando os autos a esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 648);

Por fim, registro que esta contratação direta por inexigibilidade, após a errata do Termo de Referência 001/2021/SUTIS/SAAS/SEPLAG, indica o valor total estimado de **R\$ 100.149,54** (cem mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

2021.02.001524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De início, cumpre salientar, diante da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que os presentes autos, por opção da Administração, foram instruídos e serão analisados em conformidade com as disposições da Lei nº 8666/93, que tratam sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da previsão constante do caput do art. 191 da nova lei, no seguinte sentido:

Art. 191 Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Fls. 654
MN

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos **casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição**, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Note-se que na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

Para Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹, a inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas:

Impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor;

Impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa), pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

Em verdade, os casos de inexigibilidade não dependem de expressa previsão legal, pois decorrem da circunstância fática que demonstra a inviabilidade da competição. Ainda que o texto constitucional tivesse estabelecido a regra da licitação, sem qualquer exceção, e a Lei 8.666/1993 fosse silente, certo é não se poderia exigir a realização de licitação pelo administrador em situações despidas de competitividade.

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de **inexigibilidade** de licitação, conforme dispõe o seu artigo 25, sendo

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 70.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que **uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada**, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

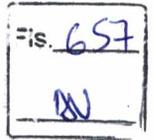
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial**:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o caput do artigo.

No caso concreto, observa-se o enquadramento das contratações no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, vez que os objetos dos contratos em análise consistem na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e também de internet que, pelo contexto fático apresentado, revelado pela iminência da anulação do contrato de concessão administrativa com a concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, em razão da decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso (acórdão nº 35/2021-TP), não haveria como ser prestado por outras empresas, sem prejuízo à continuidade na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, houve, inclusive, a publicação no D.O de 22.04.2021 da Resolução nº 001/2021/CGPPdo Conselho Gestor de PPP, que, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ratificar a anulação do ato que habilitou e do ato que adjudicou o objeto da Concorrência Pública nº 001/2017 à atual concessionária, com a consequente anulação do Contrato nº 0062/SETAS/2017, conforme determinação do TCE, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão adotar as medidas necessárias para tanto, inclusive com a edição do ato administrativo formal com sua respectiva publicação.

Veja que a hipótese versa sobre uma situação de urgência, demandando a adoção de providências imediatas que melhor atendam ao interesse público.

Acresce que, em relação ao contrato a ser formalizado com a empresa OI, que fornecerá o link primário, além da questão concernente ao prazo de instalação de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

infraestrutura, foi apresentado o argumento de que somente a referida empresa poderia prover o serviço agregado de firewall, apontado como indispensável para as Unidades do Ganha Tempo operarem as suas atividades com segurança, consoante afirmado nas justificativas apresentadas nos autos.

Em relação à contratação da empresa OI, a Superintendência de Tecnologia da Informação Setorial da SEPLAG (fl. 02), justificou o seguinte:

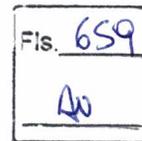
Neste sentido, o Termo de Referência em questão foi elaborado com o objetivo de dar continuidade nos serviços de telefonia e internet de cada unidade do ganha tempo mantendo os mesmos requisitos. **Haja vista que, caso houvesse a realização de um certame licitatório e as empresas vencedoras não fossem as que já prestam serviço atualmente, poderia acarretar na interrupção dos serviços já prestados, uma vez que a instalação de infraestrutura de cada provedor é independente e tem um prazo em torno de 20 a 60 dias dependendo da empresa.**

Em reforço às justificativas apresentadas, na Informação nº 06/2021 – STIS/SAAS/SEPLAG, foi argumentado o que segue:

Em relação ao valor proposto pela empresa OI S.A, **informamos que, além do serviço de link de dados fornecido pela empresa, há outro serviço agregado que, nesse caso, é o FIREWALL.** Tal serviço está relacionado à segurança da informação o que torna imprescindível, principalmente, em repartição pública. Ele é fornecido pela empresa OI S.A no formato de serviço SOC (*Security Operations Center*, Centro de Operações de Segurança), onde todos os regulamentos de segurança para as unidades do ganha tempo são tratados pela referida empresa. Para tanto, cada unidade do Ganha Tempo tem um equipamento fornecido e gerenciado pela OI S.A.

Considerando o cenário exposto, se faz necessário a manutenção desse serviço pela referida empresa, haja vista que a SEPLAG não possui equipamentos de firewall no momento para o fornecimento desse serviço.

Além do serviço de FIREWALL citado acima, temos que levar em consideração



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que, para fornecer a infraestrutura necessária em cada ganha tempo, a provedora de internet em questão necessita de um prazo que seja suficiente para o fornecimento desse serviço. Este prazo varia entre 30 a 60 (sessenta) dias úteis. Neste caso, anexamos a proposta da empresa Embratel que cita o tempo necessário para execução do serviço, lembrando que, tal proposta não está incluso o fornecimento de FIREWALL.

Pelo que se pode observar dos autos, há especificidades em relação aos serviços prestados pela empresa OI, que, *a priori*, não poderiam ser atendidas por outras empresas de telefonia.

Nesse sentido, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:²

Como visto, a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.

De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

Deste modo, **a análise do caso em exame exige da Administração a demonstração dos motivos que tornam necessária a contratação dos serviços de telefonia com o fornecimento do firewall**, o que foi demonstrado nos autos com a juntada das justificativas apresentadas, **muito embora se revele adequado que tais argumentos sejam também alicerçados em informações técnicas obtidas por entidades qualificadas, acerca dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia quanto à regularidade e qualidade definidos como mínimos e indispensáveis pela Administração, tal como recomendado no Parecer nº 563/SGAC/PGE/2021.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18 ed. rev. atual. E ampl. – São Paulo: , Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 597.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Há que se destacar também que, na presente hipótese, a Administração, conforme alegado na informação apresentada às fls. 346-348, objetiva manter basicamente os mesmos serviços de telefonia e internet atualmente prestados nas Unidades do Ganha Tempo, salientando a existência de um link primário, fornecido pela empresa OI, e um link secundário (sem firewall), fornecido por outras 5 empresas que também deverão ser contratadas, haja vista a inviabilidade de competição revelada no caso concreto, diante do prazo normalmente estabelecido para fornecimento da infraestrutura necessária pelas empresas.

Essa, aliás, foi a informação prestada às fls. 346-348:

Insta salientar que, tanto para os fins de internet primário quanto para os links de internet secundário, devemos considerar que trata-se de uma situação de urgência e, caso seja necessário substituir as empresas que já prestam serviços hoje, teríamos interrupção dos serviços devido ao prazo de instalação da infraestrutura pela empresa com valor a menor. Um exemplo disso é a proposta da empresa EMBRATEL, onde ela cita, fls. 56, que precisaria de um prazo de 40 dias úteis, onde temos que levar em consideração o período de pandemia que poderia ampliar ainda mais esse prazo.

Ressalta-se, conforme errata efetuada ao Termo de Referência nº 001/2021/STIS/SAAS/SEPLAG, que houve a adequação da velocidade da internet para a referência implementada nas Unidades do Ganha Tempo, havendo a previsão de **aumento de 10 Mbps para 20 Mbps apenas em relação à Unidade do Ganha Tempo do CPA.**

Nesse contexto, revela-se necessário esclarecer apenas o conteúdo do *e-mail* constante à fl. 395, em que o Gerente de TI do Ganha Tempo da Unidade do CPA afirma o que segue:

2021.02.001524

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

12 de 31

www.pge.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acertamos com a OI um aumento de Link para 20 MB e com a Titânia para 80 MB (sem custo algum por um período de 12 meses).

Isso porque, se a empresa que já fornece o serviço pode aumentar a velocidade, sem custo adicional, isso deverá repercutir no contrato a ser celebrado, o que deve ser esclarecido.

Convêm salientar, ainda, que, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação, devem ser observados os requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93. In verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Primeiramente, verifica-se pela análise do *caput* do artigo supramencionado que a situação de inexigibilidade de licitação deverá ser comunicada à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cinco dias.

Com relação à **escolha do fornecedor** as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado deriva da inviabilidade de competição em razão dos serviços objetivados só poderem ser prestados, **sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos oferecidos**, pelas empresas descritas nos autos.

No que tange à **justificativa do preço**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dá através de pesquisa de preços praticados no mercado, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade revelada nos autos, **é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelos fornecedores com outros clientes e em outros contratos das empresas.**

Acerca do mencionado, vale transcrever a Orientação Normativa/AGU 17 que dispõe o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

De igual modo, o doutrinador Marçal Justen Filho³ também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291

2021.02.001524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”.

No caso em apreço, é possível observar que foi efetuada a pesquisa de preços e procedida a juntada de contratos formalizados pelas empresas de telefonia e de internet com a concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A, além de notas fiscais e faturas dos serviços prestados.

Todavia, em razão da presente contratação se aproximar da hipótese prevista no inciso I do art. 25 da Lei 8666/93, necessário se apresenta a comparação dos preços praticados pelas empresas em relação à concessionária, com os valores de serviços prestados a outros clientes e em outros contratos, verificando-se se estão condizentes com o mercado, providência esta recomendada no Parecer nº 563/SGAC/PGE/2021, mas que não foi atendida.

Saliente-se que o art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17 elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas, não tendo deixado a critério da Administração Pública a escolha das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que não for possível a consulta de todas as fontes, apresentar-se justificativa nos autos.

No caso em apreço, o setor responsável, após o Parecer 563/SGAC/PGE/2021, efetuou a pesquisa tomando por base a consulta a sítios eletrônicos, orçamentos privados e contratos firmados com a própria concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A, acompanhados de notas fiscais e faturas dos serviços prestados (fls. 359-367), mas não apresentou justificativa quanto à eventual impossibilidade de encontrar



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratos formalizados pelas empresas, compatíveis com o objeto do TR, prestados a outros clientes.

Destarte, necessário se apresenta que a pesquisa de preços evidencie os preços praticados pelas empresas de telefonia e de internet quanto aos serviços a serem fornecidos nas Unidades do Ganha Tempo junto a outros clientes/órgãos/entidades e haja a devida justificativa de preço nos autos quanto às fontes consultadas.

Do mesmo modo, o mapa comparativo deverá refletir os preços praticados pelas empresas junto a outros clientes/órgãos/entidades, permitindo-se aferir se os preços estão de acordo com o de mercado.

Observa-se, igualmente, que não consta do processo a análise crítica disposta no §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, senão vejamos:

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

Deste modo, deve ser anexada análise crítica efetuada por servidor de setor distinto daquele que realizou a pesquisa de preços.

Outro ponto a ser abordado diz respeito à alteração pretendida pela administração na Errata do TR (fls. 349-358) quanto à exclusão do item 12 do Termo de Referência, que trata sobre a garantia contratual. Isso porque a finalidade da garantia contratual é a de assegurar a efetividade da execução contratual e evitar prejuízos ao erário.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Logo, não obstante ser a garantia contratual discricionária (art. 56 da Lei nº 8666/93), revela-se, no contexto da formalização dos presentes contratos, em que a administração já se vê na iminência de assumir a gestão das Unidades do Ganha Tempo por força da anulação do contrato administrativo de concessão administrativa formalizado com a Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A., como importante garantia para o Estado quanto à execução dos serviços.

Nessa toada, devem ser mantidas as previsões quanto à exigência da garantia contratual ou justificada a exclusão no caso concreto com base no interesse público.

Ato contínuo, passamos a análise das disposições contidas no art. 3º do Decreto nº 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 02/27.

Todavia, **não** consta a assinatura na autorização do ordenador de despesas do órgão requerente, como se vê à fl. 27.

O registro do processo no SIAG encontra-se à fl. 257, atendendo assim o disposto no inciso III, mas observa-se que foi realizado para a modalidade de contratação de dispensa, de modo a haver a necessidade de adequação.

Com relação à pesquisa de preços, já se abordou acima.

No que tange ao empenho (fl. 253), é possível observar que foi elaborado considerando o valor global estimado inicialmente, mas, diante da modificação do total das contratações, que passou para o montante de R\$ 100.149,54 (cem mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), deverá haver a adequação da quantia empenhada para o valor global a ser efetivamente contratado.

Com relação ao **inciso VI**, à luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros. (...)

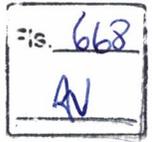
§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Desse modo, por constituir contratações com valor anual global superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00, o ato exige informação ao CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17), que deve ser providenciado.

Quanto à definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados, o requisito já foi objeto de tópico anterior e encontram-se demonstradas as razões da escolha dos prestadores de serviços.

Com relação aos requisitos de habilitação e contratação exigidos pelos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, será abordada a situação de cada uma das empresas:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

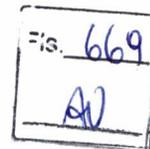
a) **Empresa OI** – consta informação nos autos quanto à existência de processo de Recuperação Judicial em trâmite (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Assim sendo, foram juntados os seguintes documentos da Empresa OI S.A:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 94);
- Declaração com índices contábeis, com base no balanço de 31 de dezembro de 2019 (fl. 95);
- Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 96-98);
- Certificado de Regularidade do FGTS (**vencido** – fl. 119);
- Declarações do art. 32, § 2º do Decreto Estadual nº 840/2017 (fl. 120);
- 9 – Certidão de Regularidade Profissional (fl. 121);
- 10 – Juntada de decisão homologatória dos Termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Original (fls.122-138);
- 11 – Cópia de Certidão de Objeto e Pé, referente à Ação de Recuperação Judicial da OI S.A (fl. 139);
- 12 – Termos de Posse e Declarações de Desimpedimento (fls. 140 – 144);
- 13 – Termo de Anuência dos Administradores (fls. 145-146);
- 14 – Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 147-187);
- 15 – Decisões judiciais acerca da Recuperação Judicial da Empresa OI (fls. 188-248);

Quanto ao tema concernente à não exigência de certidões negativas para empresas em recuperação judicial, registre-se que há nos autos a juntada de comprovação da existência de plano de recuperação judicial acolhido na esfera judicial, **com a informação de estar a contratada dispensada da apresentação de certidões negativas**, constando inclusive a Certidão de Objeto e Pé (fl. 139), na qual se informa que a contratada encontra-se processualmente em fase de cumprimento de plano recuperacional após a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial.

A recuperação judicial é regulada pela Lei nº 11.101/2005, que



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instituiu um novo regime recuperacional e falimentar, ao extinguir o instituto da concordata, se faz pertinente mencionar da mesma lei o seu artigo 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As circunstâncias da empresa em recuperação judicial pela jurisprudência dominante, no sentido de viabilizar e admitir a possibilidade de que as mesmas sejam dispensadas da apresentação da certidão negativa para que possa continuar exercendo suas atividades, haja vista que não suprime a existência e a capacidade civil da empresa, ou seja, não a impede de celebrar contratos ou manter os já existentes, pois a empresa não perde a administração dos seus bens.

Pelo Princípio da Preservação da Empresa, o qual se busca evitar a extinção de propriedades produtivas, cumpridora da função social, temos o artigo 170 da Constituição Federal que ampara:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

De acordo com o advento da Lei nº 11.101/2005 observa-se que foram estabelecidas uma série de medidas, dentre as quais a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, assim previsto no artigo 52, inciso II:

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz, deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

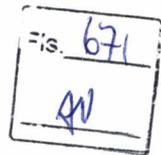
Entretanto, ao ressaltar a dispensa de apresentação de certidões negativas, **pode se concluir que a demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial é exigível para contratar ou manter a execução de contrato celebrado com a Administração.**

Por outro lado, assevera-se que no caso presente a existência de **DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA O CASO DA CONTRATADA VINDO A DISPENSÁ-LA DE REGULARIDADE FISCAL**, concluindo-se que a Administração está impedida de exigir tais documentos. Vejamos o teor da ref. decisão em especial no que diz respeito a dispensa de certidões em decorrência de recuperação judicial (fl. 139):

“(...) que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas.

(...)

Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Em 08/09/2020, de forma virtual, foi realizada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo OI. O Aditivo aprovado consta no anexo de fls. 476.326, homologado pelo Juízo em decisão proferida em 05/10/2020 às fls. 481.886/481.918, publicado no D.O.E.R.J de 08/10/2020, pendente de recursos. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto.

Neste sentido, **não** há que se falar em ofensa pela Administração ao inc. IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, o qual diz respeito a responsabilidade subsidiária da Administração pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por estar deixando de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa como empregadora, o que incorreria, conseqüentemente em “conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a não obediência ao disposto do teor da certidão que informa que se mantém em vigor a decisão exarada de dispensa de regularidade fiscal, contraria expressamente o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que a recuperação judicial visa propiciar condições à empresa em dificuldade de ser reerguer, prosseguindo em sua atividade, **com o apoio do estado em superar o momento difícil.**

Por outro lado, nesta seara é de valia acrescentar que seja mencionado também o que traz a Lei nº 8.666/93 em seu art. 31, inc. II relativo a documentação de qualificação econômico-financeira:

Art. 31 da lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Porém, juridicamente argumenta-se nesse viés, que por ser a Lei de Licitações anterior a Lei nº 11.101/2005, e que a novo procedimento de recuperação judicial



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estaria substituindo a concordata, então a exigência editalícia de certidão negativa de falência e recuperação judicial também é cabível.

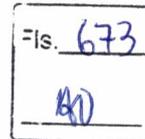
Assim em mesmo entendimento, o § 2º. do artigo 80 da Lei de Licitações que permite a manutenção do contrato pela Administração Pública na hipótese de concordata do contrato, do mesmo modo também seria possível a manutenção do contrato quando a contratada estiver em recuperação judicial.

Nesse sentido, a flexibilização da exigência das certidões negativas fiscais para contratar com o poder público, tem o condão de possibilitar a recuperação judicial, que sem as mesmas não será efetiva.

Tal entendimento se alinha com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão nos autos do Recurso Especial nº 11737335/RN, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito:

“É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei nº 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

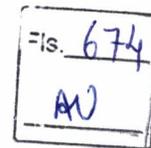
Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual. Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.” (STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014). Diante dessa decisão, é possível concluir que, para o STJ, é inexigível, a demonstração de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício de suas atividades, seja para contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado com a Administração. Essa conclusão parece bem acertada, visto que a recuperação judicial não suprime a existência e a capacidade civil do seu beneficiário. Ou seja, estar em regime de recuperação judicial, por si só, não pode impedir o particular de travar relações contratuais com terceiros ou manter aquelas existentes, inclusive com a Administração Pública.”

Apesar do exposto, recomenda-se, como medida de cautela, seja diligenciado junto à contratada para que apresente certidão de objeto e pé mais recente, de maneira a demonstrar que ainda permanecem válidas suas disposições, tendo em vista ter sido emitida em 29.01.2021.

De todo modo, como a decisão judicial diz respeito às certidões de regularidade fiscal, creio que não haja empecilho à apresentação das certidões/consulta quanto à inexistência de restrição à contratação com o poder público por pesquisa ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado, do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do Tribunal de Contas da União, providencia esta a ser atendida em relação à empresa OI.

Prosseguindo na análise dos documentos de habilitação, serão

2021.02.001524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

relacionadas as demais empresas a serem contratadas.

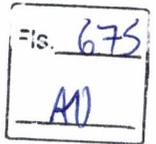
b) Empresa TITÂNIA:

- Balanço patrimonial, exercício de 2019 (fls. 480-481);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 483);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 485 – **vencida**);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 486);
- Certidão Negativa de Débitos Gerais da Prefeitura Municipal de Cuiabá (fl. 487);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (fl. 488 – **vencida**);
- Consulta junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 489);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 490 – válido até 23/04);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 491);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 492);
- Declarações exigidas no art. 32, § 2º do Decreto Estadual 840/17 (fls. 493-495);

Documentos ausentes: a) cópia do RG do representante legal da empresa; b) consultas efetuadas junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT; c) juntada de Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

c) Empresa EVO NETWORKS:

- Cópia ilegível do RG do representante legal da empresa (fl. 511);
- Alteração contratual e Contrato Social Consolidado (fls. 512-517);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 518);
- Certidão Negativa de distribuições de ações criminais e cíveis de 1º grau de jurisdição (fl. 522);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata e criminais do 1º grau de jurisdição (fl. 523 – **vencida**);
- Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Sinop – MT (fl. 527 – **vencida**);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 528);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 529);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 530);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 531);
- Consulta junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 532);

Documentos ausentes: consultas efetuadas junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT.

d) Empresa SEEG FIBRAS:

- Cópias dos RG's dos representantes legais da empresa (fls. 546-548);
- Alteração contratual e Consolidação da Sociedade Pedrosa Júnior Santos Ltda – ME (fls. 549-552);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 553);
- Balanço Patrimonial (fls. 555-557);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (fl. 560);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 561);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 562-563);
- Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Cáceres (fl. 564);
- Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 565);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 566);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 567);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 568);
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º do Decreto Estadual nº 840/17 (fls. 569-571);

Documentos ausentes: consultas efetuadas junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Empresas



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT.

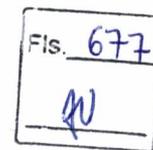
e) Empresa INTERFIBRAS:

- Cópias dos RG's dos representantes legais da empresa (f. 585);
- Contrato Social e Alteração Contratual (fls. 588-594);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 595);
- Balanço Patrimonial (fls. 596-598);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 599);
- Certidão Negativa de distribuição de Falências e Recuperações Judicial (fl. 600);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 601);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 602);
- Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis (fl. 604);
- Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (fl. 605);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 606);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 608);
- Declaração de que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz (fl. 609);
- Declaração de inexistência de servidores estaduais no quadro de pessoal (fl. 610);

Documentos ausentes: a) consultas efetuadas junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT; b) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação;

f) Documentos INFORTEK:

- Cópia do RG do representante legal da empresa (fl. 625);
- Instrumento de alteração de Empresário Individual (fls. 627-628);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 629);
- Certidão Negativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 630-631);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa, expedida pelo município



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Caiapônia – GO (fl. 632);

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 633);
- Certidão Negativa de Ações Cíveis em geral (fl. 634);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 636);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 637);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 638);

Documentos ausentes: a) consultas efetuadas junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE-MT; b) apresentação de documentação comprobatória quanto à regularidade econômico-financeira; c) apresentação da certidão negativa junto ao Estado; apresentação das declarações previstas no art. 32, § 2º do Decreto Estadual nº 840/17; d) juntada da atestado de capacidade técnica.

Verifica-se que as empresas apresentaram as certidões referentes à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sendo necessária somente a **atualização de algumas dessas certidões** e juntada dos documentos ausentes, conforme relacionado acima.

Salienta-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação às disposições do Termo de Referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação.

Quanto ao *checklist* de verificação de conformidade (inciso XI) denota-se a necessidade de que seja novamente elaborado para adequar à nova modalidade de contratação e novos documentos relacionados.

Por fim, analisando as minutas dos contratos, depreende-se a presença de todas as suas cláusulas essenciais: do objeto; das especificações e do valor; do amparo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legal; vigência; forma de pagamento; dotação orçamentária, das obrigações da contratante e contratada; execução do contrato; prazo para execução dos serviços; locais de atendimento; fiscalização; combate à corrupção; sanções; rescisão e foro.

Entretanto, conforme já mencionado, a exigência de garantia contratual no caso concreto se faz necessária, diante do fato das contratações estarem sendo efetuadas para atender a uma situação excepcional, gerada pela anulação do contrato administrativo de concessão administrativa formalizado com a Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A, razão pela qual a previsão quanto a garantia também deverá constar no instrumento contratual.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das seguintes empresas: a) OI S.A; b) TITÂNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; c) EVO NETWORKS; d) SEEG FIBRAS; e) INTERFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA; f) INFORTEK, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

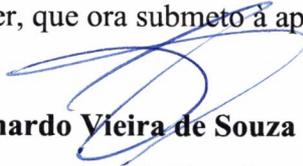
- 1 A assinatura dos contratos somente ocorra após a efetiva anulação do Contrato de Concessão Administrativa com a Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A e assunção dos serviços pelo Estado; ✓
- 2 Assinatura da autorização de fls. 27; ✓
- 3 Juntada de informações técnicas a serem obtidas por entidades qualificadas, acerca dos serviços prestados pelas operadoras de telefonias quanto à regularidade e qualidade definidas como mínimas e indispensáveis pela Administração; ✓
- 4 Juntada de esclarecimentos quanto à informação prestada pelo Gerente de TI da Unidade do Ganha Tempo do CPA às fls. 395; OK
- 5 Ampliação da pesquisa de preços, para fins de comparação dos valores dos serviços a serem contratados com os prestados a outros clientes e em outros contratos pelas mesmas empresas;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 6 Adequação do mapa comparativo à nova pesquisa; *outro servidor*
- 7 Juntada da justificativa de preço e a análise crítica do mapa comparativo por servidor diverso daquele que efetuou a pesquisa de preços;
- 8 Adequação do registro do processo no SIAG, para conformá-lo à nova modalidade de contratação; *CAU*
- 9 Adequação da quantia empenhada para o valor global a ser efetivamente contratado; *CAU*
- 10 Informação ao CONDES; *CAU*
- 11 Atualização das certidões vencidas e juntada da documentação de habilitação ausente, conforme descrito no presente parecer;
- 12 Atualização da Certidão de Objeto e Pé apresentada nos autos; *pag 139*
- 13 Alteração do TR e das minutas contratuais para acréscimo das previsões concernentes à exigência da garantia contratual ou apresentação de justificativa;
- 14 Juntada de novo checklist; *CAU*

Este é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.


Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	37734/2021 - PGE.Net 2021.02.001524
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 907/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 26 de abril de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 37734/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3ED02E



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

681
 PGE
 Fls
 AU

Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.001524 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 26 de abril de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
 Chefe de Gabinete
 Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 37734/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3ED152